PROCESSO TC N.º 06963/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Jonas de Souza

Advogados: Dr. Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB n.º 14.199) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PREFEITO -ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 - SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE COM RESSALVAS - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO -RECOMENDAÇÃO DETERMINACÕES REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00481/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE MONTADAS/PB, SR. JONAS DE SOUZA, CPF n.º 840.362.904-44*, relativa ao exercício financeiro de *2020*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, no valor de R\$ 2.000,00



(dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

- 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN TC 00016/17.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* ao Alcaide Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que invista a diferença não aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, R\$ 10.343,98, até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT.
- 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENAR* o traslado de cópias desta decisão para os autos do Processo TC n.º 03963/22, que trata do Prestação de Contas do Município de Montadas/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do item "6" supra.
- 8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Montadas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e concernentes ao ano de 2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 09 de novembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente



(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 06963/21

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 13 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II deste Tribunal, após exame das informações insertas no caderno processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório, fls. 3.648/3.673, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 514/2019, estimando a receita em R\$ 22.214.720,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 7.868.832,17 e R\$ 2.027.101,60, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 21.589.507,19; d) o dispêndio orçamentário realizado no intervalo atingiu o montante de R\$ 24.568.703,66; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício alcançou o valor de R\$ 2.634.581,99; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 2.196.864,76; q) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.013.925,88, enquanto o quinhão recebido, com a inclusão da complementação da União e rendimentos financeiros, totalizou R\$ 4.418.470,43; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.316.806,41; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcancou o montante de R\$ 21.144.075,98.

Em seguida, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sucintamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.451.273,70, correspondendo a 10,32% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no período, ao Prefeito, Sr. Jonas de Souza, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 454/2016, qual seja, R\$ 12.000,00 por mês.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.367.161,49, representando 76,20% da parcela recebida no exercício, R\$ 4.418.470,43; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.620.560,92 ou 23,15% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 11.316.806,41; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 1.638.621,10 ou 15,50% da RIT ajustada, R\$ 10.565.035,45; d) com os acréscimos das obrigações patronais, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 13.918.418,44 ou 65,82% da RCL, R\$ 21.144.075,98; e e) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 9.578.089,24 ou 45,29% da RCL, R\$ 21.144.075,98.

Ao final, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as máculas constatadas, a saber: a) abertura de créditos especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 1.420.994,48; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária na quantia de



R\$ 2.979.196,47; c) aplicação de apenas R\$ 2.620.560,92 ou 23,15% da RIT, R\$ 11.316.806,41, em MDE; d) gastos com pessoal do Município equivalendo a 65,82% da RCL, acima do limite de 60% estabelecido no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e) repasses de duodécimos ao Parlamento local equivalente a 7,10% da receita tributária mais transferências do exercício anterior; e f) carência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 310.176,86.

Em complementação de instrução, fls. 3.676/3.680, os especialistas da Corte, além de retificarem a importância das obrigações securitárias do empregador não pagas ao INSS de R\$ 310.176,86 para R\$ 341.942,34, assinalaram nova mácula atinente à ocorrência de déficit financeiro do Ente na importância de R\$ 172.483,45.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Montadas/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Jonas de Souza, fl. 3.683, este, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.685 e 3.687, apresentou defesa, fls. 3.688/3.969, onde alegou, concisamente, que: a) a lei autorizativa da abertura de créditos especiais foi anexada ao feito; b) o déficit orçamentário não comprometeu o equilíbrio das contas, diante da existência de saldo do ano anterior; c) o carência de aplicação mínima em MDE não ensejaria responsabilização, frente ao disposto na Emenda Constitucional n.º 119/2022; d) os cálculos em MDE não consideraram, dentre outros, os gastos com PASEP, as dívidas contratuais e os restos a pagar; e) o limite de despesas com pessoal não foi ultrapassado, nos termos do Parecer PN - TC n.º 12/2017; f) a apuração do repasse do duodécimo ao Legislativo não incluiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — COSIP; g) a estimativa da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, além de considerar verbas indevidas, não excluiu os salários famílias, as licenças maternidades e a dívida contratual resgatada; e h) o déficit financeiro correspondeu a apenas R\$ 169.761,87, conforme atesta o balanço patrimonial consolidado.

O almanaque processual retornou à unidade técnica deste Pretório de Contas, que, ao esquadrinharem o supracitado artefato contestatório, emitiram novel relatório, fls. 3.979/3.994, elidiram algumas pechas e mantiveram as seguintes eivas: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 2.979.196,47; b) gastos com pessoal do Município equivalendo a 65,82% da RCL; c) carência de recolhimento de contribuições securitárias do empregador devidas ao INSS na soma de R\$ 341.942,34; e d) manutenção de déficit financeiro do Ente na importância de R\$ 172.483,45.

Diante da necessidade de aprofundamento, os peritos da Corte asseveraram, fls. 3.997/3.998, que o montante das obrigações previdenciárias patronais não recolhidas ao instituto de seguridade nacional correspondeu, na realidade, a R\$ 239.128,20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 4.001/4.006, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, referente ao exercício 2020; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendações à gestão municipal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes; e e) representação à Receita Federal do Brasil – RFB sobre o não recolhimento de



contribuições previdenciárias, bem como ao Ministério Público do Estado da Paraíba e Ministério Público Federal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.007/4.008, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 4.009.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB realçaram que, considerando o disposto no então vigente Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, o montante das obrigações previdenciárias patronais não deveria ser incluído no cálculo dos gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo isoladamente, mas computado quando da análise das despesas com servidores da Comuna. Deste modo, compreendido os encargos securitários, no valor de R\$ 2.006.558,37, a Urbe de Montadas/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem de R\$ 13.918.418,44, equivalente a 65,82% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 21.144.075,98, fls. 3.658/3.659, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entrementes, com as devidas escusas, entendo que a apuração efetivada pelos analistas deste Sinédrio de Contas merece reparo, porquanto este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, decidiu que, na verificação destes limites legais, as contribuições securitárias

PROCESSO TC N.º 06963/21

do empregador não devem compor as despesas com pessoal, tanto para os Poderes e Órgãos individualmente como para os Entes federados. Logo, os dispêndios com pessoal do Município de Montadas/PB (Poderes Executivo e Legislativo), após os devidos ajustes, exercício de patamar atingiram, no 2020, 0 de R\$ 11.911.860,07 (R\$ 13.918.418,44 - R\$ 2.006.558,37), correspondente a 56,34% da RCL do período, R\$ 21.144.075,98, atendendo, assim, a determinação legal, por força do disposto no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00012/2007, vigorante à época.

Já no tocante à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 3.656/3.657, destacaram que o emprego de recursos em MDE, após as deduções dos restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidades financeiras provenientes da Receita de **Impostos** mais Transferências – RIT, R\$ 124.954,24, atingiu a quantia de R\$ 2.620.560,92, correspondendo, desta forma, a 23,15% da RIT, R\$ 11.316.806,41. Contudo, ao analisarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de dispêndios com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, conforme jurisprudência do próprio TCE/PB, cujo valor proporcional pago alcançou R\$ 55.847,82.

Além disso, segundo relatório técnico inserido na prestação de contas do Município de Montadas/PB, exercício financeiro de 2019, Processo TC n.º 08100/20, os inspetores deste Tribunal, ao analisarem os restos a pagar inscritos naquele exercício, respeitantes aos recursos originários de impostos e transferências, R\$ 123.714,56, observaram que o saldo financeiro vinculado a MDE foi de R\$ 39.049,54, de modo que foram deduzidos os restos a pagar inscritos no período anterior sem disponibilidades financeiras, R\$ 84.665,02 (R\$ 123.714,56 - R\$ 39.049,54). Com efeito, ao compulsarmos a totalidade dos restos a pagar de 2019 quitados no exercício de 2020, averiguamos pagamentos com a receita de impostos e transferências na soma de R\$ 96.561,04. logo, tendo em vista que a quantia de R\$ 57.511,50 (R\$ 96.561,04 - R\$ 39.049,54) não foi considerada para o ano de 2019, referido montante também deve fazer parte do cálculo em 2020.

Outrossim, no tocante à dedução dos restos a pagar inscritos no presente exercício sem disponibilidades financeiras, R\$ 124.954,24, fica patente, conforme relatado pela defesa, a necessidade de dedução de R\$ 40.016,86 (R\$ 86.627,88 — R\$ 46.611,02), porquanto, concorde dados insertos no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade — SAGRES, os restos a pagar corresponderam a importância de R\$ 86.627,88 (R\$ 733.705,64 — R\$ 647.077,76) e o saldo final das disponibilidades de algumas contas provenientes da RIT totalizou R\$ 46.611,02. Destarte, após os indispensáveis ajustes efetuados pelo relator, o emprego em MDE passa a ser de R\$ 2.818.857,62 ou 24,91% da Receita de Impostos mais Transferências — RIT (R\$ 11.316.806,41), não cumprindo, de toda maneira, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os <u>Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino</u>. (destaque inexistente no texto original)

58.015-190 - João Pessoa/PB

PROCESSO TC N.º 06963/21

Todavia, diante da impossibilidade das responsabilizações administrativas, civis ou criminais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses Entes pelo descumprimento do estabelecido no supracitado art. 212, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 119, de 27 de abril de 2022, a quantia não aplicada no ano de 2020, R\$ 10.343,98, equivalente ao percentual de 0,09% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 11.316.806,41, deverá ser elevado ao investimento mínimo obrigatório na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do mencionado art. 119 do ADCT.

Especificamente em referência aos pagamentos dos encargos previdenciários patronais devidos pela Urbe ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos especialistas desta Corte, fls. 3.988/3.991, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 4.050.858,65. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 850.680,32, que correspondeu a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, verbo ad verbum:

- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) <u>a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;</u>

Art. 15. Considera-se:

- I empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
- Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
- I <u>vinte por cento</u> sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo

PROCESSO TC N.º 06963/21

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Desta forma, os peritos deste Areópago de Contas, após análise da defesa, concluíram que o Município de Montadas/PB deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 239.128,20, visto que, do montante devido, R\$ 850.680,32, foram descontas as contribuições securitárias correntes quitadas no próprio exercício, R\$ 418.095,00, as pagas no ano de 2021 referentes à competência de 2020, R\$ 149.284,14, bem como os valores concernentes aos salários famílias e maternidades do ano, R\$ 44.172,98. Desta forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil — RFB para fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social — RGPS, fica patente que a eiva em comento, sempre acarreta futuros danos ao erário, diante da incidência de gravosos encargos moratórios.

Em seguimento à marcha processual, os analistas deste Sinédrio de Contas, ao examinarem a estabilidade das contas públicas, evidenciaram, com base na execução orçamentária do exercício financeiro de 2019 do Município de Montadas/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 2.979.196,47, haja vista que a receita arrecadada alcançou R\$ 21.589.507,19 e a despesa executada totalizou R\$ 24.568.703,66. E, de mais a mais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita com arrimo na diferença entre o ativo e o passivo financeiros da Comuna, os técnicos desta Corte constataram a existência de um desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 172.483,45, fl. 3.652. Neste sentido, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pela mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, verbum pro verbo:

Art. 1º. (omissis)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no

que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Montadas/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Jonas de Souza, por serem incorreções moderadas nas políticas públicas municipais, comprometem, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, configurando a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, palavra por palavra:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, EMITA PARECER FAVORÁVEL à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, concernentes ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TC N.º 06963/21

- 3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 5) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN TC 00016/17.
- 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* ao Alcaide Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que invista a diferença não aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, R\$ 10.343,98, até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT.
- 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ORDENE* o traslado de cópias desta decisão para os autos do Processo TC n.º 03963/22, que trata do Prestação de Contas do Município de Montadas/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do item "7" supra.
- 9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum, REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Montadas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e concernentes ao ano de 2020.

É a proposta.

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2022 às 09:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO